



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre . . . . .	300\$
A 1.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 2.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . .	180\$
A 3.ª série . . . . .	»	320\$	» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## IMPRENSA NACIONAL

### AVISO

Para conhecimento dos Ex.<sup>mos</sup> Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 49 484, que adita uma nota à posição 29.39 da Pauta de Importação.

De ter sido, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa, por despacho do Presidente do Conselho, determinado que se observem determinados preceitos quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 49 031, que revê alguns aspectos do regime jurídico dos servidores do Estado.

#### Decreto-Lei n.º 52/70:

Torna extensivas, desde 1 de Janeiro de 1970, ao pessoal civil contratado e assalariado do Exército e da Armada na província de Angola as disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 48 712 (vencimento complementar de todos os servidores civis do Estado).

### Ministérios das Finanças e do Ultramar:

#### Decreto n.º 53/70:

Autoriza a constituição na província de Moçambique de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, que adoptará a denominação de Casa Bancária de Moçambique, L.<sup>da</sup>

### Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 96/70:

Fixa em 1200\$ a gratificação mensal a atribuir aos orientadores dos estágios de preparação técnica dos bibliotecários, arquivistas e documentalistas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna pública a lista dos países que depositaram os respectivos instrumentos de ratificação, aprovação e adesão à Convenção Relativa ao Comércio do Trigo de 1967.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 97/70:

Concede determinadas facilidades nos encargos aduaneiros na exportação de bananas das províncias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Moçambique.

#### Decreto n.º 54/70:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 10, publicado no *Boletim Oficial* de Angola, 1.ª série, n.º 21, de 30 de Maio de 1967 (prestação de assistência aos agricultores).

#### Orçamento:

De receita e despesa para 1970 da Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 49 484, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 30 de Dezembro de 1969, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo único, onde se lê:

Nota. — As matérias-primas hidrocortisona, acetado de hidrocortisona, cortisona, acetado de cortisona . . .

deve ler-se:

Nota. — As matérias-primas hidrocortisona, acetato de hidrocortisona, cortisona, acetato de cortisona . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Fevereiro de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

### Secretariado da Reforma Administrativa

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, ouvido este Secretariado, por despacho do Presidente do Conselho de 22 de Janeiro corrente, ficou determinado o que se segue quanto à aplicação do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969:

a) As expressões «sem interrupção de funções» e «com interrupções de funções», usadas no n.º 1

do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 031, não se referem à continuidade do serviço efectivo, mas à continuidade da situação ou qualidade de agente, e, pois, do vínculo funcional;

- b) Por isso, a expressão «interrupções de funções», naquele preceito, refere-se aos factos que extinguem a relação de emprego, pela quebra do vínculo entre o agente e a Administração;
- c) As interrupções no serviço efectivo, sem quebra daquele vínculo, nas condições e dentro dos limites permitidos por lei, não prejudicam a aplicação do artigo 1.º, com observância do condicionalismo estabelecido no final do seu n.º 1;
- d) O direito à licença «residual» prevista no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031 só existe na medida em que for efectivamente relevante ou operante o desconto de faltas ou licenças por doença, não podendo ser reconhecido, pois, para além do período de licença que resulte de desconto de faltas de outra natureza;
- e) O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031 não alterou o corpo do artigo 13.º do Decreto n.º 19 478, pelo que a licença por doença continua a poder ser concedida, inicialmente, pelo período de sessenta dias;
- f) O n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 49 031 não dá qualquer enunciado de serviço efectivo, nem é aplicável, por analogia, para esse efeito;
- g) Sempre que o Decreto-Lei n.º 49 031 faça depender a aplicação de determinado regime de prestação de certo período de serviço efectivo, deve entender-se que a lei exige que os agentes tenham prestado efectivamente serviço todos os dias em que a tal eram obrigados durante esse prazo, contado nos termos do artigo 279.º do Código Civil, exceptuadas as faltas ou ausências que a lei equipara a serviço efectivo (como sucede com as faltas por motivo de falecimento de familiares e por motivo de casamento ou de maternidade, com as ausências por licença para férias e outras a que a lei atribua o mesmo efeito);
- h) Por isso, para ser preenchido aquele requisito, se o agente tiver dado quaisquer outras faltas durante o prazo, deverá este ser prorrogado por um período de serviço efectivo correspondente a essas faltas;
- i) Para efeitos do n.º 2 do artigo 13.º, deverá ser considerado todo o serviço prestado ao Estado, incluindo-se, portanto, e também, o tempo de prestação de serviço militar.

Secretariado da Reforma Administrativa, 30 de Janeiro de 1970. — O Director-Geral, *Américo Fernando de Campos Costa*.

## DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 52/70

Considerando que as razões que determinaram a publicação do Decreto n.º 48 712, de 27 de Novembro de 1968, são também as que afectam os funcionários civis contratados e assalariados do Exército e da Armada em serviço na província de Angola;

Convindo, por este facto, eliminar a situação de desigualdade que se verifica entre estes servidores do Estado

e os abrangidos pelo citado Decreto n.º 48 712, o que se considera acto de justiça;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. São tornadas extensivas, desde 1 de Janeiro de 1970, ao pessoal civil contratado e assalariado do Exército e da Armada na província de Angola as disposições do artigo 1.º do Decreto n.º 48 712, de 27 de Novembro de 1968.

2. Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão suportados pelos orçamentos do Comando da Região Militar e do Comando Naval de Angola, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 12 de Fevereiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

### Decreto n.º 53/70

Havendo sido requerida autorização para ser constituída em Moçambique uma casa bancária, o que se entende conveniente e vantajoso para o desenvolvimento económico da província;

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique e o Conselho Nacional de Crédito;

Considerando o disposto nos artigos 9.º e 11.º e § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963;

Com parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição na província de Moçambique de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Beira, que adoptará a denominação de Casa Bancária de Moçambique, L.<sup>da</sup>, devendo esta instituição de crédito satisfazer as condições constantes dos artigos subsequentes.

Art. 2.º — 1. O capital social de constituição da Casa Bancária de Moçambique, L.<sup>da</sup>, será de 50 000 000\$.

2. No acto de constituição, a sociedade depositará, pelo menos, 50 por cento do valor do seu capital social no Banco Nacional Ultramarino em Moçambique.

Art. 3.º — 1. O exercício do comércio de câmbios na província pela Casa Bancária de Moçambique, L.<sup>da</sup>, fica condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 44 700, de 17 de Novembro de 1962, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 11 de Outubro de 1969.

2. A autorização concedida ao sócio Carlos Abel de Sousa e Brito para o exercício do comércio de câmbios considera-se cancelada logo que, constituída a Casa Ban-